



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0199/2024

**“Autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar auxílio a municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Paraná reconhecidos em situação de emergência e adota outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Jair Miotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0199/2024, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende autorizar o Poder Executivo Estadual a prestar auxílio a qualquer dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Paraná, nos casos de eventos climáticos extremos, adversos e/ou desastres de forma a ordenar, agilizar e auxiliar eventuais ações conjuntas com objetivo de proteção da vida humana, da preservação do patrimônio e do meio ambiente, dentre outras ações, em processo de parceria, auxílio e cooperação (art. 1º).

Na Justificação acostada aos autos, a Autora argumenta que:

Este projeto de lei se justifica ainda mais diante dos desastres naturais que têm assolado o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024. As recentes ocorrências de enchentes, deslizamentos de terra e outras adversidades climáticas têm causado danos significativos às comunidades gaúchas, demandando uma resposta rápida e eficaz por parte do poder público

A prerrogativa de destinar recursos para prestar auxílio aos municípios afetados, sem autorizar expressamente, visa garantir a flexibilidade e agilidade necessárias para a gestão eficaz das situações emergenciais, permitindo a mobilização de recursos materiais e humanos conforme a demanda e a gravidade da situação.

Ao facultar ao Poder Executivo Estadual a possibilidade de destinar recursos para auxiliar os municípios em situação de emergência, este projeto de lei busca promover uma resposta mais rápida e eficiente diante de eventos climáticos adversos, possibilitando a

implementação de ações de socorro, assistência e reconstrução necessárias para mitigar os impactos sobre as comunidades afetadas.

Além disso, a concessão da prerrogativa de custear as despesas relacionadas às ações de auxílio reforça o compromisso do Estado em fornecer suporte financeiro para garantir a efetividade das medidas de resposta e recuperação. Isso contribui para assegurar que os recursos necessários estejam disponíveis no momento adequado, sem a necessidade de autorizações adicionais que possam retardar a assistência aos municípios necessitados.  
[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de maio de 2024 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que exarou Parecer pela sua admissibilidade.

Neste Colegiado, fui designado à relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno da Alesc.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos arts. 73, II e IX e 144, II, do Regimento Interno, ou seja, quanto a aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem a diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Inicialmente, verifica-se que o presente Projeto de Lei causará impacto ao orçamento da Administração Pública estadual, uma vez que trata de auxílio a ser prestado aos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná nos casos de eventos climáticos extremos, adversos ou desastres, consistente na cessão de maquinários, veículos, equipamentos e servidores, ressaltando, no seu art. 5º, que as despesas decorrentes da aplicação da lei pretendida correrão à conta do orçamento do Estadual.



Nesse viés, importa consignar que os projetos de lei que geram despesas públicas devem ser acompanhados dos documentos orçamentários e financeiros dispostos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, (I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de as despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A necessidade de apresentação de estimativa do impacto financeiro também está prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>1</sup> e é condição de validade formal das leis que criem despesas, como no presente Projeto de Lei. Sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

<sup>1</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587).** 4. A extinção de crédito tributário mediante compensação configura renúncia de receita, conforme previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e compreensão da doutrina especializada, a justificar a aplicação do art. 113 do ADCT. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido.

(RE 1453991 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifei)

Porém, os documentos orçamentários e financeiros obrigatórios dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal não foram juntados ao presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 73, II e IX; e 144, II, do Rialeosc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0199/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto  
Relator